



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Os arts. 16, § 3º; 17, § 2º; e 50, §§ 2º e 4º, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), incluídos pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....”

§ 3º O pseudônimo, o heterônimo, o nome artístico e demais identificadores adotados para atividades lícitas gozam da mesma proteção conferida ao nome, desde que não inviabilizem a identificação do titular para fins legais, contratuais ou de responsabilização civil e penal.

.....” (NR)

“Art. 17.....”

§ 2º Sem autorização, ressalvados os casos previstos em lei, não se pode usar ou divulgar elementos identificadores que permitam a individualização da pessoa natural.

.....” (NR)

“Art. 50.....”

§ 2º Na hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica de associações, a responsabilidade patrimonial será limitada aos associados com poderes estatutários expressos de gestão ou deliberação direta sobre o ato abusivo.

.....



§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou para a prática de atos ilícitos nos termos deste Código.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação dos arts. 16, 17 e 50 do Código Civil, conforme propostos no PL 4, de 2025, de modo a reforçar a segurança jurídica, conferir maior precisão técnica aos dispositivos e evitar interpretações excessivamente amplas que possam gerar incertezas na aplicação das normas relativas aos direitos da personalidade e à desconsideração da personalidade jurídica.

No que se refere ao § 3º do art. 16, a proposta busca assegurar a proteção jurídica conferida ao pseudônimo, ao heterônimo, ao nome artístico e a demais identificadores utilizados lícitamente, sem permitir que tal proteção seja interpretada como forma de anonimização incompatível com deveres legais. A explicitação de que essa proteção não pode inviabilizar a identificação do titular para fins legais, contratuais ou de responsabilização civil e penal preserva a coerência do sistema jurídico e evita insegurança em cadastros, contratos e relações jurídicas em geral.

Em relação ao § 2º do art. 17, a alteração tem natureza clarificadora e visa evitar interpretação excessivamente abrangente da vedação ao uso de elementos de identidade pessoal. A redação proposta concentra a proteção na utilização ou divulgação de elementos identificadores que efetivamente permitam a individualização da pessoa natural, ressalvadas as hipóteses legais e os casos de autorização. Com isso, preserva-se a tutela dos direitos da personalidade sem



ampliar indevidamente o alcance da norma a situações que não representem risco concreto de identificação.

Quanto aos §§ 2º e 4º do art. 50, a emenda busca conferir maior objetividade ao regime de desconsideração da personalidade jurídica aplicável às associações. A limitação da responsabilização patrimonial aos associados que detenham poderes estatutários expressos de gestão ou deliberação direta sobre o ato abusivo afasta interpretações excessivamente subjetivas fundadas em mera influência informal, reforçando o princípio da pessoalidade da responsabilidade.

Além disso, a vinculação expressa do conceito de desvio de finalidade à prática de atos ilícitos nos termos do próprio Código Civil fortalece a coerência sistemática do instituto e reduz o risco de ampliações interpretativas desvinculadas do regime geral da ilicitude civil, especialmente à luz dos arts. 186 e 187.

As alterações propostas não reduzem a proteção conferida aos direitos da personalidade nem fragilizam os mecanismos de responsabilização por abuso da personalidade jurídica. Ao contrário, promovem maior previsibilidade, coerência normativa e aplicação mais segura dos dispositivos, compatibilizando a tutela jurídica da pessoa natural com as exigências práticas das relações civis e associativas contemporâneas.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

